



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 28/2024 – PROJETO DE LEI 30/2024

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 30/2024, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Sociedade Beneficente (Lar Divino Espírito Santo) e dá outras providências."

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar Termo de Fomento com a Sociedade Beneficente – Lar Divino Espírito Santo.

PARECER

Termo de Fomento é um instrumento previsto na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Por meio desse instrumento, o Poder Executivo pode transferir recursos financeiros para a Sociedade Beneficente com o objetivo de fomentar suas atividades de interesse público.

O Termo de Fomento deve ser formalizado por meio de um **contrato**, que estabelece as obrigações e responsabilidades das partes envolvidas.

A celebração de um Termo de Fomento exige a prévia autorização do Poder Executivo Municipal. Essa autorização deve ser expressa e fundamentada, demonstrando o interesse público na parceria e a compatibilidade com os objetivos da administração municipal. O ato de autorização pode ser realizado por meio de lei, decreto ou outro instrumento normativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A Sociedade Beneficente deve ser uma entidade sem fins lucrativos, com atuação na área social, saúde, educação ou cultura, por isso, é importante verificar se a entidade preenche os requisitos legais para celebrar parcerias com o poder público.

No caso em comento, o PL veio buscar a autorização legislativa a fim de formalizar a situação e posteriormente elaborar o termo (contrato) de fomento.

Nesse sentido, vejamos o que a legislação estabelece acerca da possibilidade de celebração da parceria. O art. 2º da Lei 13.019/2014, de 31 de julho de 2014 disciplina didaticamente que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
Grifo Nosso.

A diferença do termo de colaboração para o termo de fomento é quem propôs a parceria. No presente caso, o instrumento jurídico a balizar a relação jurídica estabelecida pela parceria se aproxima mais do termo de fomento, considerando que objetiva consecução de finalidades de interesse público e recíproco proposta por organização da sociedade civil.

Destaca-se ainda que a Administração Pública pode dispensar à realização do chamamento com organizações e entidades de atendimento em caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, frente ao disposto no inciso VI da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, cuja ementa passou a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 30. *A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (grifo nosso)

Assim, deve ser verificado pelos edis se existe ou não outra entidade de natureza similar previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política no município, para que fique comprovado que não há competição entre organizações da sociedade civil, considerando a natureza singular do objeto da parceria, ou seja, deve restar comprovado que a entidade é a única previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política apta a prestar o objeto do termo de fomento, pois, do contrário, culminará na exigência de realização de chamamento público.

Neste sentido, o art. 32 da Lei 13.019/2014 assevera que:

Art. 32. *Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*

§ 1º *Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*

Embora esta Casa de Leis já tenha conhecimento do trabalho realizado pelo Lar divino Espírito Santo no município de Bom Jardim de Minas, deve-se analisar determinados requisitos legais para que essa instituição seja capaz de receber os recursos a ela destinados.

Sendo assim, considerando o objeto do futuro termo de fomento, deverá haver justificativa do administrador público, no que tange a ausência de realização do chamamento, ou seja, que se trata de instituição previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, única apta a prestar o objeto do termo de parceria.

Além disso, deverá ser publicado extrato da justificativa na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na rede mundial de computadores



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

("internet") e também no meio oficial de publicidade da administração pública, sob pena de nulidade (§ 1º do art. 32 Lei 13.019/2014).

Diante do exposto, exaro parecer jurídico opinativo no sentido de que, considerando as especificidades da Lei nº 13.019/2014 há respaldo jurídico para a autorização da celebração do Termo de Fomento com a instituição em questão, podendo ser dispensado o chamamento público, desde que analisadas as seguintes ressalvas:

- a) Comprovação de abertura de conta bancária específica em instituição bancária oficial (CEF ou Banco do Brasil), a qual deverá ser informada pela entidade.
- b) Verificação prévia por parte da comissão permanente de monitoramento e avaliação se a entidade é a única credenciada pelo órgão gestor da respectiva política a oferecer o atendimento proposto no objeto;
- c) Justificativa constando a fundamentação e motivação do administrador público quanto à ausência de realização do chamamento público na realização do pretendido termo de fomento;
- d) O termo de fomento deverá observar os ditames de formalização, execução, despesas, liberação de recursos, movimentação e aplicação financeira, alterações, monitoramento e avaliação, prestação de contas constantes no art. 42 à 72 da Lei 13.019/2014.
- e) Se for o caso, aplicar a exigência de gravar no na matrícula do imóvel cláusula de inalienabilidade, a qual deverá estar prevista no Termo de Fomento e ser comprovada por parte da entidade, devendo a entidade formalizar promessa de transferência da propriedade ao Município na hipótese de sua extinção.
- f) Previsão no termo de fomento de que fica vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

representante da organização da sociedade civil, para realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta assessoria opina pela **viabilidade jurídica** da autorização do Poder Executivo Municipal para celebrar o Termo de Fomento com a Instituição em questão, desde que observadas as disposições legais aplicáveis.

Bom Jardim de Minas, 25 de março de 2024.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104